



ACÓRDÃO N. _____, PUBLICADO EM _____.
PROCESSO N. 0053064-74.2013.8.14.0301.
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIA, COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA – OAB/PA 3.180.
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: IBRAHIM JOSÉ DAS MERCES ROCHA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO CADASTRO CEPROF DE EMPRESA QUE TERIA SUPOSTAMENTE PRESTADO INFORMAÇÕES FALSAS NOS SISTEMAS OFICIAIS DE CONTROLE, POIS A SERRARIA TERIA COMPRADO CRÉDITO DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL DE OUTRA EMPRESA CHAMADA TECNIFLORA QUE NÃO EXPLOROU A SUA AREA DE MANEJO FLORESTAL. PRIMAZIA DO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ZELAR PELO MEIO AMBIENTE (ART. 225 DA CF/88) QUE NÃO PODE VIOLAR O DIREITO DA EMPRESA IMPETRANTE DE PERMANECER HABILITADA NO SISTEMA CEPROF/SISFLORA PORQUE NÃO FOI RESPONSÁVEL POR QUALQUER ILEGALIDADE. A PUNIÇÃO DE TERCEIRO POR ILEGALIDADE COMETIDA PELA TECNIFLORA FOGE AO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL – CONCESSÃO DA SEGURANÇA. UNÂNIME.

1. Cabe à Administração efetuar o bloqueio do sistema CEPROF/SISFLORA, pois se trata de medida cautelar adotada, no exercício natural de poder de polícia ambiental, para evitar que o sistema seja alimentado com informações desprovidas de veracidade, sendo que tal ação é perfeitamente motivada face a existência de indícios de crime ambiental, que motivaram a instauração do procedimento administrativo referenciado apenas em relação à empresa TECNIFLORA.

2. Entretanto, ficou evidente que a empresa impetrante apenas comprou toras da empresa TECNIFLORA e que agiu de forma lícita. Isto se explica porque há demonstração de nota fiscal (fl. 24) de compra de toras de madeira das espécies tauari e angelim e não é razoável exigir que a empresa impetrante suponha que a Tecniflora estivesse a agir de forma irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores que integram a SESSÃO DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Plenário da Sessão de Direito Público do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO



DO PARÁ, AOS 26 DIAS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E DEZOITO (2018).

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES
Relatora

PROCESSO N. 0053064-74.2013.8.14.0301.
SECRETARIA JUDICIÁRIA.
MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: GLOBAL INDUSTRIA, COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.
ADVOGADO: BENEDITO MARQUES DA ROCHA – OAB/PA 3.180.
IMPETRADO: EXMO. SR. SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ.
LITISCONSORTE NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DO ESTADO: IBRAHIM JOSÉ DAS MERCES ROCHA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR.
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GLOBAL INDUSTRIA, COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA. contra ato Comissivo da EXMO. SR. SECRETARIO DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO PARÁ.

Alega que é empresa do segmento de extração, beneficiamento e comercialização de madeiras e que em outubro de 2012 adquiriu da empresa TECNIFLORA 498.7050 m³ da espécie Tauari e 149.6620 m³ da espécie Angelim, ambas em toras.

Assevera que requisitou junto ao Sistema da SEMA autorização e verificou que a empresa vendedora possuía registro no CEPROF (Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais do Estado do Pará) sob n. 4809 e teria sido autorizada a comercializar os quantitativos acima de seu PMFS (Projeto de Manejo Florestal Sustentável) n. 2281/2012, operação esta formalizada através de nota fiscal eletrônica e todas as obrigações legais.

Entretanto, em 09/09/2013 percebeu que o seu cadastro CEPROF havia sido suspenso pela SEMA por suposta irregularidade na compra acima citada, acarretando verdadeiro impedimento do exercício regular de suas atividades.

Assevera que não lhe foi cientificada previamente da suspensão e que isso viola seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Inicialmente o feito foi proposto perante a 3ª Vara de Fazenda de Belém, porém em razão da autoridade coatora ser secretário de estado, foi declarada a incompetência do Juízo e encaminhado para esta Corte.

Distribuído, coube a relatoria ao Exmo. Sr. Des. José Maria Teixeira do Rosário, que concedeu a liminar requerida para determinar o desbloqueio administrativo da impetrante no CEPROF n. 136.

Informações prestadas pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Meio Ambiente às fls. 71/87. Assevera que nos termos do auto de infração 2270/2013-GEFLOR/SEMA (Gerência de Fiscalização Florestal), houve a constatação de ação ilegal, conforme Relatório de Fiscalização n. 293/2013, bem como foi a empresa devidamente notificada e autuada. Salaria que



restou constatado que a empresa prestou informações falsas, comprando madeira em tora da TECNOFLORA que não explorou área de Manejo conforme fiscalização in loco, fato incontroverso e registrado no Auto de Infração 2270/2013-GEFLOR/SEMA. A inserção de informações falsas no sistema do SISFLORA viola as normas de controle do meio ambiente. Alega ainda a inexistência de prova pré-constituída e a necessidade de revogação da liminar. Agravo Regimental apresentado às fls. 144/161, o qual foi julgado, conhecido e improvido, nos termos do Acórdão n. 129.996 (fls. 219/221).

Através do Ofício n. 6235/2014 assinado pela Sra. Patrícia Pereira de Moura Martins, Secretária Judiciária do Supremo Tribunal Federal, informou que o então presidente daquela Excelsa Corte, Min. Joaquim Barbosa, havia deferido a suspensão da liminar no presente feito (fls. 222/257).

A liminar foi suspensa em cumprimento à ordem (fl. 255).

Encaminhados os autos ao douto parquet, manifestou-se pela concessão da segurança.

Redistribuído o feito em razão da Emenda Regimental n. 5, coube-se a sua relatoria.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Entendo que as provas constantes nos autos são suficientes para análise do mandamus e a liminar foi suspensa, razão pelas quais rejeito as preliminares.

Direito líquido e certo, nas palavras de Leonardo Carneiro da Cunha, é o que se apresenta manifesto na sua existência e apto a ser exercitado. E complementa o doutrinador:

Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.

[...]

Ao ter como pressuposto o direito líquido e certo, o mandado de segurança somente admite a produção de prova documental, que deve acompanhar a petição inicial para que quede demonstrada a afirmação da existência do direito.

Dito isto, passo a analisar se houve alguma violação ao direito de ampla defesa da empresa impetrante por ato da Administração, capaz de ensejar o a suspensão do seu cadastro CEPROF.

Consta dos autos, às fls. 88/143, espelhos do Auto de Infração n. 000002270/GEFLOR, instaurados em 24 de setembro de 2013, em virtude da constatação de que a empresa TECNOFLORA prestara informações falsas nos sistemas oficiais de controle, pois a serraria teria comprado crédito do PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentável) da Tecniflora que não



explorou a sua AMF (Área de Manejo Florestal).

Constatada a irregularidade, cabe à Administração efetuar o bloqueio do sistema CEPROF/SISFLORA, pois se trata de medida cautelar adotada, no exercício natural de poder de polícia ambiental, para evitar que o sistema seja alimentado com informações desprovidas de veracidade, sendo que tal ação é perfeitamente motivada face a existência de indícios de crime ambiental, que motivaram a instauração do procedimento administrativo referenciado.

Penso que apesar do bloqueio preventivo ter ocorrido antes da instauração do procedimento administrativo, não se mostra, nessa circunstância, suficiente para demonstrar violação ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa. Isto se fundamenta no fato de que a suspensão preventiva do acesso ao sistema objetiva resguardar o meio ambiente de maior degradação, ressaltando-se que por versar sobre direito difuso, o meio ambiente está acima de interesses privados. De fato, o art. 225 da Constituição Federal estabelece a defesa do meio ambiente como um dever do estado brasileiro:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Entretanto, compreendo que ficou evidente que a empresa impetrante apenas comprou toras da empresa TECNIFLORA e que agiu de forma lícita. Isto se explica porque há demonstração de nota fiscal (fl. 24) de compra de toras de madeira das espécies tauari e angelim e não é razoável exigir que a empresa impetrante suponha que a Tecniflora estivesse a agir de forma irregular.

De fato, como punir uma empresa que está a comprar madeira de fornecedor que até o momento da compra não tinha qualquer registro de



irregularidade no sistema no CEPROF sob n. 4809 e teria sido autorizada a comercializar os quantitativos acima de seu PMFS n. 2281/2012?. Não há como a empresa impetrante ser responsabilizada por erro de terceiro.

Por todo o exposto, tenho que ficou plenamente caracterizado o abuso de poder pela Administração, de modo que concedo a segurança para determinar que a SEMA promova o desbloqueio do sistema integrado CEPROF n. 136, possibilitando à impetrante o desenvolvimento regular de suas atividades.

Deste modo, concedo a segurança.

Sem custas – ex vi lege e sem honorários – Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

Belém, 26 de junho de 2018.

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Relatora